



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Expediente
M. Avelar Boaventura
Secretária Executiva
10.07.13

LEI Nº 4225, DE 02 DE JULHO DE 2013

Institui o Programa de Graduação Popular de Juazeiro do Norte, que visa a concessão de bolsa de estudos nas Faculdades Privadas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Graduação Popular do Município de Juazeiro do Norte, destinado à concessão de bolsas de estudo parciais para cursos de graduação, em instituições privadas de ensino superior instaladas no Município de Juazeiro do Norte.

Parágrafo único - Os alunos que já estejam cursando em qualquer Instituição de Ensino Superior, poderá ter direito a bolsa de estudo desde que preencha todos os requisitos constantes desta Lei.

Art. 2º - Através do Programa de Graduação Popular, as Instituições de Ensino Superior conveniadas com este Município poderão utilizar até 50% (cinquenta por cento) do montante devido mensalmente a título de Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN, para o custeio de bolsas de estudo parciais de 25% (vinte e cinco por cento) por aluno inscrito no programa, observados os critérios desta lei.

Art. 3º - A título de contrapartida, a Instituição de Ensino Superior também deverá conceder aos alunos bolsistas abrangidos por esta lei, descontos de percentual não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da matrícula e das mensalidades.

Art. 4º - Ao aluno beneficiado pelo Programa de Graduação Popular, será concedido o somatório dos dois benefícios - o concedido pelo Município (25%) e o concedido pela Instituição de Ensino Superior (25%) - ficando obrigado a pagar o saldo restante, sob pena de ser excluído do Programa.

Art. 5º - Para celebração do convênio de que cuida a presente lei, os estabelecimentos de ensino deverão atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de funcionamento legal neste Município através de Alvará de Funcionamento;



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

II - comprovação de autorização de funcionamento expedida pelos órgãos competentes;

III - comprovação do uso legal do prédio onde funciona a escola;

IV - prova de quitação em relação aos Tributos Municipais;

V - apresentação de ato constitutivo com os respectivos aditivos;

VI - assinatura de Termo de Compromisso de aceitação das bolsas de estudo, concedidas de acordo com os critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 6º - O requerimento de adesão ao Programa de que trata esta Lei será dirigido pelo estabelecimento de ensino à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 7º - Atendidos os requisitos do artigo 5º, a instituição privada de ensino superior poderá aderir ao Programa de Graduação Popular, mediante assinatura de termo de Convênio, cumprindo-lhe observar as seguintes regras:

I - conceder crédito ao aluno de 25% (vinte e cinco por cento), descontados do ISSQN, nos termos do art. 2º;

II - conceder o desconto previsto no artigo 3º (25%);

III - destinar a quantidade mínima de 5% (cinco por cento) das vagas de cada curso, para o Programa objeto desta Lei;

IV - garantir tratamento isonômico ao aluno beneficiado pelo Programa que estude na Instituição de Ensino, não permitindo qualquer tratamento discriminatório, até o perfeito término de seu curso;

V - observar o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) de ISSQN a ser utilizado em favor dos alunos inscritos no programa Graduação Popular;

VI - cumprir com todas as obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, especialmente no que diz respeito ao ISSQN;

VII - recolher rigorosamente a diferença do ISSQN, nos prazos estabelecidos pela legislação do Município.

§1º - O Convênio poderá ser rescindido pelo Município em caso de descumprimento das regras previstas neste artigo, ficando a Instituição de Ensino impossibilitada de continuar no Programa para benefício de novos alunos.

§2º - O Convênio terá prazo de vigência de um ano, sendo livre a rescisão por parte da Instituição de Ensino Superior que não tiver mais interesse em continuar a ofertar vagas para o Programa.

§3º - Em caso de rescisão do Convênio, deverá ser fielmente respeitada e cumprida a concessão dos descontos dos bolsistas já incluídos no Programa, bem como concedido o desconto no ISSQN, relativamente a estes alunos, até que se verifique a colação de grau.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§4º - Em caso de reprovação, bem como desistência, transferência ou qualquer outro motivo que importe na concessão da prestação de serviço educacional a aluno beneficiado pelo programa, por seu ato ou omissão, será revertido o direito à vaga para oferta a outro candidato, obedecidos os critérios desta lei.

§5º - Não será permitido o trancamento do curso por parte do aluno beneficiado pelo programa, o que importará na perda do benefício.

Art. 8º - São pré-requisitos cumulativos para concorrer à bolsa de estudos de que cuida esta Lei:

- I - ostentar a nacionalidade brasileira (nata ou naturalizada);
- II - residir em Juazeiro do Norte há pelo menos um ano;
- III - ser aluno(a) devidamente aprovado em processo vestibular sob as condições estabelecidas pela instituição de Ensino Superior, sendo vedada qualquer discriminação em sua consecução;
- IV - comprovação da renda *per capita* do grupo familiar não superior a um salário mínimo;

Art. 9º - Após a inscrição no vestibular, o candidato à vaga deverá apresentar, perante a Secretaria Municipal de Educação, ficha de inscrição devidamente preenchida, acompanhada de taxa de inscrição no vestibular paga e os documentos que comprovem o seguinte:

- I - ser residente no município de Juazeiro do Norte, através de carnês de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, contas de luz, água, telefone, correspondência recebida ou declaração de entidades públicas ou particulares ou título de eleitor;
- II - comprovação da indisponibilidade financeira para suportar as despesas do curso, nos termos do inciso IV do art. 8º, mediante cópia de carteira de trabalho própria e/ou dos membros da família, declaração de Imposto de Renda, declaração do empregador, do tomador dos serviços ou de próprio punho, na hipótese de atividade eventual ou de economia informal, ou outros relativos a valores pagos por órgãos públicos ou entidades particulares, tais como pensões, aposentadorias e/ou outros rendimentos;

Art. 10 - Em até 10 (dez) dias da entrega dos pedidos de bolsa, o Secretário de Educação proferirá decisão a respeito da concessão ou não da bolsa de estudos em consonância com os requisitos fixados por Lei, com a publicação de sua deliberação no Diário Oficial do Município.

§1º - Havendo dúvida quanto ao estado de hipossuficiência apresentado por meio de declaração, poderá o(a) Secretário(a) de Educação exigir a apresentação de outros documentos que comprovem a situação declarada inclusive efetuar visita *in loco*.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

§ 2º - Da rejeição do pedido, caberá recurso ao Chefe do Executivo Municipal no prazo de 03 (três) dias contados da publicação.

Art. 11 - A Instituição de Ensino Superior deverá, quando da assinatura do Convênio, bem como de seu processo seletivo, divulgar, em suas dependências e nos manuais distribuídos, o número de vagas que serão disponibilizados para o Programa, em cada curso.

Art. 12 - Finda a seleção, a Instituição de Ensino Superior informará, por via eletrônica, à Secretaria Municipal de Educação, quais os candidatos aprovados no vestibular, para que se proceda a conferência dos documentos fornecidos no ato da inscrição e, posteriormente, providencie-se a convocação e a matrícula.

Art. 13 - A Secretaria de Educação do Município informará à Secretaria de Gestão o valor total das bolsas a serem descontadas, para fins de fixação do percentual de abatimento do ISSQN e do saldo a ser recolhido mensalmente.

Art. 14 - A Instituição de Ensino Superior ficará obrigada a encaminhar à Secretaria Municipal de Educação, semestralmente, as informações referentes a:

I - controle de frequência mínima obrigatória do bolsista, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) de carga horária do curso;

II - aproveitamento do bolsista no curso, considerando, especialmente, seu desempenho, média por matéria/crédito ou equivalente, além de outros critérios adotados pela entidade para avaliação.

Art. 15 - A Instituição de Ensino superior que descumprir qualquer obrigação prevista nesta lei ou constante do Convênio será excluída do programa a partir do ato ou fato que caracteriza o descumprimento, devendo ressarcir o Tesouro Municipal dos valores devidos a título de ISSQN, atualizados, conforme a legislação vigente, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa.

Art. 16 - No caso de ser bolsista servidor municipal, a frequência no curso deverá ocorrer, preferencialmente, em horário que não coincida com o horário de seu expediente.

Art. 17 - O bolsista que prestar declaração falsa, usar qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagem, descumprir qualquer disposição desta Lei, será imediatamente excluído do programa, sem prejuízo de sanções civis e penais cabíveis.



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo

Art. 18 - A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria de Gestão poderão estabelecer normas complementares necessárias à execução desta lei.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, terça-feira, 02 (dois) do mês de julho do ano de dois mil e treze (2013).

RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE